



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1696/2022

PROTOCOLO N° 24941/2022

PROJETO DE LEI N° 2.512/2022

EMENTA: “DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE AJUDA DE CUSTO AOS MEDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MEDICOS PELO BRASIL, INSTITUIDO PELA LEI FEDERAL 13.958/2019. ”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO N° 261/2022

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019.

Segundo o Executivo Municipal, nas fls. 02 e 03: “A Lei Federal nº 13.958/2019 instituiu o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, como responsável pela execução do Programa, realiza a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.”

Esclarece que “O Programa Médicos pelo Brasil teve seus termos modificados, com a Portaria GM/MS nº 3.193/2022 altera a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passando a incluir uma ajuda de custo no valor de R\$1.100,00 a ser paga pelos Municípios aos Médicos bolsistas aderidos ao Programa

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...) Portanto, como o município possui interesse na continuidade deste Programa, com disponibilidade orçamentária para arcar com o custo da referida ajuda de custo, faz-se necessária a presente proposta de lei para implementação deste pagamento, em cumprimento a nova redação da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Constituição Federal assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Portanto, no que tange ao aspecto formal, a proposição em questão não apresenta vício que a comprometa, pois a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

que é o agente competente para disciplinar a presente matéria.

Tratando-se de matéria eminentemente de organização da administração para fomento da atividade econômica e social, a iniciativa é exclusiva do Prefeito.

Ademais, a ação governamental, consoante o disposto no art. 37, da Constituição Federal, está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual o administrador só poderá levar a efeito ações previamente autorizadas por lei, sobretudo quando são geradas despesas públicas.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A proposição do Prefeito no presente projeto é a concessão de ajuda de custa mensal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em pecúnia, que será disponibilizada até o dia 5º dia útil de cada mês e essa ajuda terá característica indenizatória, portanto, não será incorporada e tampouco utilizada para a incidência de outras verbas e também não terá base previdenciária.

Essa concessão tem como fundamento o cumprimento a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021 que foi alterada pela Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022 (inciso XV do art. 8º e inciso VII do art. 28).

Assim dispõe a Lei Federal nº 13.958/2019:

"Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS."

Ainda, a Portaria GM/MS nº 3.193/2022 que alterou a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passou a vigorar da seguinte forma:

"Art. 8º

XV - pagar, como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

....." (NR)

"Art. 28.

VII - receber, exclusivamente do município em que estiver alocado, a título de ajuda de custo mensal, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

....." (NR)

Art. 2º O município que já firmou termo de adesão ao Programa Médicos pelo Brasil deverá firmar termo aditivo ao termo de adesão, no qual constará expressamente a nova obrigação instituída no inciso XV do art. 8º.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Parágrafo único. Os municípios que não possuírem interesse em firmar o termo aditivo serão descredenciados do Programa Médicos pelo Brasil, e os profissionais porventura alocados serão transferidos, conforme determinar a Adaps.”

A Lei Federal nº 13.958/2019 que instituiu o Programa Médicos pelo Brasil estabelece a forma de contratação dos profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde:

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:
I - médicos de família e comunidade; e
II - tutores médicos.

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

*§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o **caput** deste artigo, que o profissional:*

I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e
II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

*§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do **caput** do art. 2º desta Lei.*

§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

E na referida lei federal determina que a adesão do Município ocorrerá por meio de Termo de Adesão, conforme consta nas fls. 08. Em análise ao Edital SAPS/MS Nº 13, de 17 de agosto de 2022 aos Municípios que subscreveram o Termo de Adesão devem firmar o Termo Aditivo de Adesão e Compromisso que se encontra disposto no Anexo II do referido Edital, para fins de declaração expressa de anuênciam acerca da nova obrigação instituída, desta forma, sugerimos que seja solicitado cópia do referido termo aditivo.

Outra questão a se observar diz respeito ao fato de ser necessária a previsão dos programas nas leis orçamentárias, atendendo ao disposto no art. 167, I, da Constituição Federal e art. 26, da lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à existência de previsão orçamentária acerca da continuidade do programa governamental, o qual prevê a transferência de recursos públicos para particulares.

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Acostado aos presentes autos e no Processo Eletrônico nº 87.102/2022 está a Declaração do Ordenador de Despesa, fls. 06, contudo falta a estimativa do impacto orçamentário do aumento da despesa no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

O Projeto de Lei vem acompanhado dos seguintes documentos: Ofício nº 4957/2022 da Prefeitura, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2.512/2022, fls. 04; Estimativa de Custos para elaboração da minuta de decreto, fls. 05; Declaração do Ordenador de Despesa, fls. 06; Decreto nº 38.199/2022, fls.07; Termo de Adesão do Sistema, fls. 08; Portaria GM/MS nº 3.193/2022, fls. 09; Portaria GM/MS nº 3.353/2021, fls. 10-19; Despacho da Presidência, fls. 20; Despacho e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 21 e 22.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 87.102/2022

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

e código verificador T02JDG2B), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 1719/2022; 3- Decreto nº 38.199/2022; 4- Edital Saps/MS nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomendamos à Comissão Competente que solicite a estimativa do impacto orçamentário do aumento da despesa no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a cópia do Termo Aditivo ao Termo de Adesão e compromisso.

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dante do previsto no art. 52, I, II e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de novembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/11/2022 as 08:39:03.